

SECRETARIA DA FAZENDA



INFORMÁTICA – PRODUTOS E PROGRAMAS

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **03/01/2017**

alterado o item 2.1

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
19/04/2016	Item alterado: 1.2
06/01/2016	Itens alterados: 1.1.2, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 2.2 e 2.3.3

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	5
1. PROGRAMA DE COMPUTADOR (“SOFTWARE”) NÃO PERSONALIZADO.....	7
1.1. Saída Interna.....	7
1.1.1. Isenção.....	7
1.1.2. Crédito Presumido.....	7
1.2. Saída Interestadual.....	8
1.3. Aquisição em Outra Unidade da Federação.....	9
1.4. Resumo das Operações.....	10
2. PRODUTOS DE INFORMÁTICA.....	11
2.1. Saída Interna ou Importação.....	11
2.2. Saída Interestadual.....	12
2.3. Aquisição em Outra Unidade da Federação.....	13
2.3.1. Mercadoria Destinada à Comercialização e Não Sujeita à Substituição Tributária.....	13
2.3.2. Mercadoria Destinada a Ativo Fixo, Uso ou Consumo e Não Sujeita à Substituição Tributária.....	14
2.3.3. Mercadoria Destinada à Comercialização e Sujeita à Substituição Tributária.....	16
2.3.4. Mercadoria Destinada a Ativo Fixo, Uso ou Consumo e Sujeita à Substituição Tributária.....	18
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	18

INTRODUÇÃO

Algumas operações com programas de computador (*software*) não personalizado, também chamados “softwares de prateleira”, e com produtos de informática (*hardware*) estão contempladas com um tratamento tributário diferenciado, sendo-lhes concedidos alguns benefícios fiscais, ou ainda podendo estar sujeito ao regime da substituição tributária.

Vale salientar que os programas de computador (*software*) personalizados, feitos sob encomenda, não estão sujeitos à incidência do ICMS e sim do ISS.

O objetivo deste Informativo Fiscal é apresentar, a partir de esquemas didáticos, o regime tributário do ICMS, inclusive em relação à antecipação e à substituição tributária referentes aos programas de computador não personalizados e a produtos de informática, de forma a facilitar a compreensão da legislação tributária.

O presente documento está dividido em duas partes, sendo a primeira dedicada às operações com programa de computador não personalizado e a segunda, aos produtos de informática.

1. PROGRAMA DE COMPUTADOR (“SOFTWARE”) NÃO PERSONALIZADO

As saídas internas e interestaduais com programa de computador (*software*) não personalizado, também conhecido como “software de prateleira”, têm tratamento tributário diferenciado, estando contempladas com alguns benefícios fiscais.

A utilização dos benefícios requer a observância dos seguintes conceitos (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CLXXVII, “a”):

- **programa de computador (“software”) não personalizado:** o suporte informático e a licença de uso;
- **suporte informático:** a mídia magnética onde o “software “ é gravado – CD-ROM, DVD, disquete e outros;
- **licença de uso:** a permissão para uso do “software”, fornecida pela empresa que desenvolva o respectivo programa.

Os benefícios não se aplicam aos programas de computador (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CLXXVII, “b”):

- não personalizados, instalados sem a devida comprovação de licenciamento ou cessão de uso;
- pré-gravados em processadores, “eproms”, placas, circuitos magnéticos ou similares.

1.1. Saída Interna

Algumas operações internas com programa de computador não personalizado estão contempladas com os benefícios de isenção e de crédito presumido de ICMS. A definição quanto ao benefício a ser utilizado ocorrerá, no caso de isenção, em função do destinatário; no caso de crédito presumido, do remetente.

1.1.1. Isenção

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CLXXVII

Será beneficiada com isenção a saída interna de programa de computador não personalizado destinado a empresas:

- que também desenvolvam programa de computador não personalizado;
- prestadoras de serviço de informática.

1.1.2. Crédito Presumido

Lei nº 12.234/2002, art. 1º, I, “a”

É concedido crédito presumido nas saídas internas promovidas pelos seguintes contribuintes:

- empresa que desenvolva o programa de computador não personalizado;
- prestadora de serviço de informática;
- estabelecimento comercial atacadista ou varejista.

O crédito presumido equivale aos seguintes percentuais do valor da operação, resultando em carga tributária líquida de 1%:

- **16%** no período de 01/07/2002 a 31/12/2015, e a partir de 01/01/2020, períodos em que a alíquota interna para o produto é 17%; e
- **17%** no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, quando a alíquota interna passa a ser 18%.

A adoção do crédito presumido veda a utilização de quaisquer outros créditos fiscais.

O valor do imposto devido, apurado na escrita fiscal, será recolhido sob o código de receita 005-1, no prazo estabelecido para a respectiva categoria do contribuinte.

EXEMPLO:

Durante o ano de 2016, contribuinte situado neste Estado desenvolve programa de computador não personalizado, e o revende a comerciante atacadista, também neste Estado. Cálculo do ICMS a recolher, considerando que o programa de computador é vendido por **R\$ 1.500,00**:

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor de venda	1.500,00
(x)	Percentual de crédito presumido (17%)	
(=)	Crédito presumido	255,00

DÉBITO NA SAÍDA

	Valor de venda	1.500,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS Normal	270,00

APURAÇÃO DO IMPOSTO

	ICMS Normal	270,00
(-)	Crédito presumido	255,00
(=)	Imposto a ser recolhido	15,00*

*O contribuinte está sujeito a uma carga tributária líquida de 1% sobre o valor da operação.

1.2. Saída Interestadual

Decreto nº 14.876/1991, art. 36, XXIX, "b"

Na saída interestadual de programa de computador ("software") não personalizado é concedido **crédito presumido** correspondente ao percentual de **11%** sobre o valor da operação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais.

O benefício se aplica às saídas promovidas por:

- empresa que desenvolva o referido programa;
- prestadora de serviço de informática;
- estabelecimento comercial atacadista ou varejista.

O valor do imposto devido, apurado na escrita fiscal, será recolhido sob o código de receita 005-1, no prazo

estabelecido para a respectiva categoria do contribuinte.

A partir de 01/01/2016, o cálculo do imposto e sua partilha entre os Estados de origem e destino, relativo às saídas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, devem observar a legislação própria e o informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Dúvidas Tributária/Informativos Fiscais.

EXEMPLO:

Contribuinte deste Estado vende *software* não personalizado para contribuinte situado em outra Unidade da Federação, por **R\$ 2.000,00**. Cálculo do ICMS a recolher:

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor de venda	2.000,00
(x)	Percentual de crédito presumido (11%)	
(=)	Crédito presumido	220,00

DÉBITO NA SAÍDA

	Valor de venda	2.000,00
(x)	Alíquota interestadual (12%)	
(=)	ICMS Normal	240,00

APURAÇÃO DO IMPOSTO

	ICMS Normal	240,00
(-)	Crédito Presumido	220,00
(=)	Imposto a ser recolhido	20,00*

*O contribuinte está sujeito a uma carga tributária líquida de 1% sobre o valor da operação.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

A partir de 01/01/2013, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), **não** utilizará o benefício do crédito presumido. O contribuinte deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

Isto porque, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% com produtos importados** ou com conteúdo de importação superior a 40%.

O benefício do crédito presumido previsto no art. 36, XXIX, “b” Decreto nº 14.876/1991 não foi celebrado mediante convênio entre os Estados, e portanto foi revogado para esta situação.

1.3. Aquisição em Outra Unidade da Federação

Portaria SF nº 147/2008, IV, “d”

Na aquisição de programa de computador não personalizado, em outra Unidade da Federação, haverá cobrança antecipada de parcela do ICMS devido na subsequente operação interna quando o adquirente estiver sujeito à Portaria SF nº 147/2008.

A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal, e o imposto antecipado será obtido pela aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual de **1%**. Este cálculo também se aplica ao adquirente do Simples Nacional.

Para maiores informações, consultar o item 3.9 do informativo Antecipação Tributária – Portaria SF nº 147/2008.

EXEMPLO:

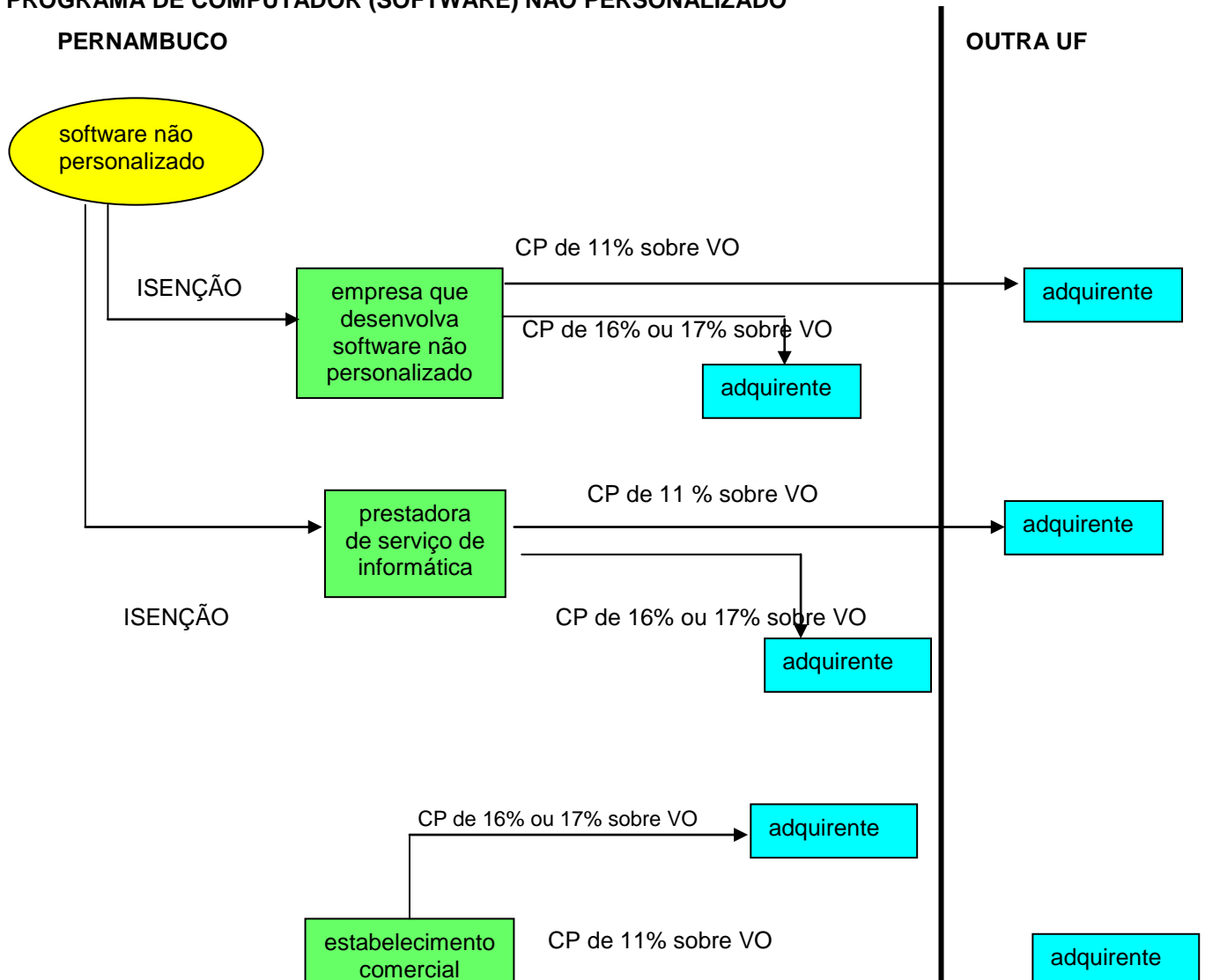
Aquisição, em outra Unidade da Federação, de programa de computador não personalizado, por comerciante, no valor de **R\$ 2.000,00**, com IPI no valor de **R\$ 100,00**. Cálculo do imposto antecipado:

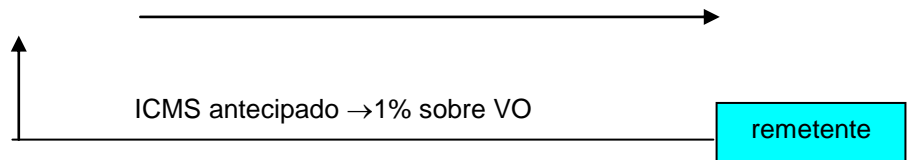
CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

	Base de Cálculo (2.000,00 + 100,00)	2.100,00
(x)	Percentual de 1%	
(=)	ICMS-AT	21,00

1.4. Resumo das Operações

PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) NÃO PERSONALIZADO





UF = Unidade da Federação
 CP = Crédito Presumido
 VO = Valor da Operação

2. PRODUTOS DE INFORMÁTICA

2.1. Saída Interna ou Importação

Lei nº 10.259/1989, art. 23-B, V, "c", VI, "a", e Anexos 4 e 5; Lei nº 12.429/2003; Decreto nº 33.629/2009; Decreto nº 35.701/2010

Nas operações internas e de importação, os produtos de informática são tributados com as seguintes alíquotas de ICMS:

- **12%** para os produtos relacionados no Anexo 1 da Lei nº 12.429/2003 (até 31/12/2015), ou no Anexo 4 da Lei nº 10.259/1989 (de 01/01/2016 até 31/03/2017);
- **7%** para os produtos relacionados no Anexo 2 da Lei nº 12.429/2003 (até 31/12/2015), ou no Anexo 5 da Lei nº 10.259/1989 (de 01/01/2016 até 31/03/2017);
- **17%** (até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020) ou **18%** (no período de 01/01/2016 a 31/12/2019) para os demais produtos de informática não relacionados nos anexos acima mencionados.

Os produtos de informática podem estar sujeitos ao regime da substituição tributária caso estejam relacionados no Decreto nº 33.629/2009 - disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (em vigor até 31/12/2015) ou no Decreto nº 35.701/2010 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Caso não estejam relacionados em nenhum dos decretos de substituição tributária acima mencionados, estarão sujeitos à antecipação do ICMS prevista na Portaria SF nº 147/2008, quando da respectiva aquisição em outra Unidade da Federação (ver item 2.3 deste informativo).

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 14.876/1991, art. 32, II

Até 31/12/2015, as alíquotas de 7% e 12% para operações internas e de importação eram consideradas **alíquotas reduzidas**, importando proibição de utilização do crédito fiscal integral relativo à aquisição da mercadoria. Neste caso havia 2 situações:

- quando a mercadoria fosse adquirida neste Estado ou no exterior, relativamente às saídas internas contempladas com alíquota reduzida, não caberia o estorno de crédito fiscal, pois a mercadoria já havia sido adquirida com a alíquota reduzida;
- quando a mercadoria fosse adquirida em outra Unidade da Federação, com as alíquotas interestaduais de 4%, 7% ou 12%, relativamente às saídas internas contempladas com alíquota reduzida, o contribuinte deveria estornar a parcela do crédito fiscal proporcionalmente a esta redução.

Quando na saída interna incidisse a alíquota de **7%**, a parcela do crédito fiscal utilizável deveria corresponder ao seguinte percentual:

Alíquota interna		Crédito
17%	-----	100%
7%	-----	x
		X = 41,18%

Portanto, deveria ser estornado o percentual correspondente a **58,82%** (100% - 41,18%).

Quando na saída interna incidisse a alíquota de **12%**, a parcela do crédito fiscal utilizável deveria corresponder ao seguinte percentual:

Alíquota interna		Crédito
17%	-----	100%
12%	-----	x
		X = 70,59%

Portanto, deveria ser estornado o percentual correspondente a **29,41%** (100% - 70,59%).

Quadro-resumo válido para operações efetuadas até 31/12/2015:

ALÍQUOTA INTERNA	PERCENTUAL DE CRÉDITO A SER ESTORNADO	PERCENTUAL DE CRÉDITO DEVIDO
7%	58,82%	41,18%
12%	29,41%	70,59%

Ver exemplo 3 do item 2.3.1 deste informativo.

2.2. Saída Interestadual

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, I, "e", 8, "f", 1.2, II e III

A partir de 01/01/2016, as saídas interestaduais de produtos de informática são tributadas com alíquotas de 12% (produtos nacionais) ou 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), independentemente da destinação. Entretanto, quando destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, o remetente deverá ainda recolher diferencial de alíquota, conforme descrito no informativo "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final".

OBSERVAÇÃO:

- Até 31/12/2015, as saídas interestaduais foram tributadas com as seguintes alíquotas:

Mercadoria não relacionada nos Anexos da Lei nº 11.283/1995 e Lei nº 12.429/2003 – alíquota interna 17%	
Saída destinada a contribuinte (produto nacional)	12%
Saída destinada a contribuinte (produto importado)	4%
Saída destinada a não contribuinte (produto nacional ou importado)	17%
Mercadoria relacionada no Anexo 1 da Lei nº 12.429/2003 ou no Anexo 42-D do Decreto nº 14.876/1991 - alíquota interna 12%	
Saída destinada a contribuinte (produto nacional)	12%
Saída destinada a contribuinte (produto importado)	4%
Saída destinada a não contribuinte (produto nacional ou importado)	12%

Mercadoria relacionada no Anexo Único da Lei nº 11.283/1995 e Anexo 2 da Lei nº 12.429/2003 ou no Anexo 42-E do Decreto nº 14.876/1991- alíquota interna 7%	
Saída destinada a contribuinte (produto nacional)	12%
Saída destinada a contribuinte (produto importado)	4%
Saída destinada a não contribuinte (produto nacional ou importado)	7%

2. Também até 31/12/2015, quando a mercadoria fosse adquirida em outra Unidade da Federação com as alíquotas interestaduais de 4%, 7% ou 12%, relativamente às saídas interestaduais subsequentes destinadas a não contribuinte contempladas com alíquota reduzida de 7% ou 12%, o contribuinte deveria estornar a parcela do crédito fiscal proporcionalmente a esta redução.

2.3. Aquisição em Outra Unidade da Federação

2.3.1. Mercadoria Destinada à Comercialização e Não Sujeita à Substituição Tributária

Portaria SF nº 147/2008, IV, "a", "b" e "f"

No caso de produtos de informática **não** relacionados nos decretos específicos de substituição tributária (Decreto nº 33.629/2009, até 31/12/2015, ou Decreto nº 35.701/2010), caso o adquirente seja do regime normal, verifica-se a CNAE do adquirente no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 para determinar o valor de agregação que se vai acrescentar ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de Aquisição, para se obter a base de cálculo do imposto antecipado. Depois, aplica-se o valor da alíquota interna do produto e obtém-se o valor do imposto antecipado. Retira-se, então, o valor destacado na NF como crédito do imposto e aí se tem o imposto antecipado a recolher.

Caso a Nota Fiscal contemple também produtos sujeitos à substituição tributária, para obtenção da base de cálculo do ICMS antecipado deverão ser excluídos os valores referentes ao ICMS-ST e aos produtos não alcançados pela Portaria SF nº 147/2008.

Caso a CNAE do adquirente do regime normal não esteja relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, ou ainda, se o adquirente for do Simples Nacional (ainda que a CNAE esteja relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008), a base de cálculo será o valor da operação, excluindo-se o ICMS-ST e aqueles valores relativos às operações não alcançadas pela referida portaria. Sobre a referida base de cálculo, aplica-se o percentual correspondente à diferença de alíquota, nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

IMPORTANTE:

No caso do contribuinte do Simples Nacional, observar que o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo do ICMS antecipado pode variar em função da CNAE, da Receita Bruta ou da região onde se encontrar o estabelecimento adquirente (verificar o item 3.7 do informativo fiscal Antecipação Tributária – Portaria SF nº 147/2008).

EXEMPLOS:

1) Aquisição, em 2015, de produto de informática no estado de São Paulo e sujeito à alíquota interna de 17% no estado de Pernambuco, por comerciante do regime normal com CNAE 4751-2/00 relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (MVA = 30%), por **R\$ 2.000,00**, com IPI de **R\$ 100,00** e ICMS destacado igual a **R\$ 140,00**. Cálculo do imposto antecipado:

	Valor da Operação.	2.100,00
x	Percentual de agregação (MVA) = 30%	630,00
=	Base de cálculo ICMS-AT	2.730,00

x	Alíquota interna = 17%	
=	ICMS-AT	464,10
-	ICMS destacado (= crédito devido)	140,00
=	Imposto a recolher	324,10

2) Aquisição, em 2015, de suprimentos de informática no estado do Ceará e sujeito à alíquota interna de 17% no estado de Pernambuco, por comerciante do regime normal com CNAE 4651-6/02, relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (MVA = 30%), por **R\$ 1.000,00**, IPI de **R\$ 50,00** e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 120,00**. Cálculo do imposto antecipado:

	Valor da operação.	1.050,00
x	Percentual de agregação = 30%	315,00
=	Base de cálculo ICMS-AT	1.365,00
x	Alíquota interna = 17%	
=	ICMS-AT	232,05
-	ICMS destacado (= crédito devido)	120,00
=	Imposto a recolher	112,05

3) Aquisição, em 2015, de produtos de informática no estado do Ceará, sujeito à alíquota interna de 7% no estado de Pernambuco, por comerciante do regime normal com CNAE 4651-6/02, relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (MVA = 30%), por **R\$ 1.000,00**, IPI de **R\$ 50,00** e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 120,00**. Cálculo do imposto antecipado:

	Valor da operação.	1.050,00
x	Percentual de agregação = 30%	315,00
=	Base de cálculo ICMS-AT	1.365,00
x	Alíquota interna = 7%	
=	ICMS-AT	95,55
	ICMS destacado: 120,00	
-	Crédito devido (41,18% x 120,00) (crédito proporcional à alíquota reduzida de 7%)	49,42
=	Imposto a recolher	46,13

4) Aquisição, em 2016, de produtos de informática no estado do Ceará, sujeito à alíquota interna de 12% no estado de Pernambuco, por comerciante do regime normal com CNAE 4651-6/02, relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (MVA = 30%), por **R\$ 1.000,00**, IPI de **R\$ 50,00** e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 120,00**. Cálculo do imposto antecipado:

	Valor da operação.	1.050,00
x	Percentual de agregação = 30%	315,00
=	Base de cálculo ICMS-AT	1.365,00
x	Alíquota interna = 12%	
=	ICMS-AT	163,80

	ICMS destacado: 120,00 (= crédito devido)*	120,00
=	Imposto a recolher (163,80 – 120,00)	43,80

*a partir de 01/01/2016, a alíquota interna de 12% não é mais considerada alíquota reduzida, permitindo o aproveitamento integral do crédito da aquisição.

2.3.2. Mercadoria Destinada a Ativo Fixo, Uso ou Consumo e Não Sujeita à Substituição Tributária

Portaria SF nº 147/2008, III, "b"

Na aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria destinada a ativo fixo ou uso ou consumo, cobra-se apenas a diferença de alíquota, não devendo ser utilizada a margem de valor agregado prevista no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 para obtenção da base de cálculo do ICMS antecipado, quando a CNAE do contribuinte estiver ali relacionada.

IMPORTANTE:

No caso do contribuinte do Simples Nacional, observar que o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo do ICMS antecipado pode variar em função da CNAE, da Receita Bruta ou da região onde se encontrar o estabelecimento adquirente (verificar o item 3.7 do informativo fiscal Antecipação Tributária – Portaria SF nº 147/2008).

EXEMPLO:

1) Aquisição, em 2015, de produtos de informática no estado da Paraíba e sujeito à alíquota interna de 17% no estado de Pernambuco, por comerciante do regime normal com CNAE 4651-6/01 (comércio atacadista de suprimentos para informática) relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (MVA = 30%), por **R\$ 200,00**, adquirida para uso e consumo e com ICMS destacado na NF igual a **R\$ 24,00**. Cálculo do imposto antecipado:

	Valor da Operação.	200,00
=	Base de cálculo ICMS-AT	200,00
x	Diferencial de alíquota: alíquota interna – alíquota interestadual (17% - 12% = 5%)	
=	Imposto a recolher	10,00

2) Aquisição de produto de informática relacionado no Anexo 1 da Lei 12.429/2003, sujeito à alíquota interna de 12%, no estado da Paraíba, por comerciante do regime normal com CNAE 4651-6/01 (comércio atacadista de suprimentos para informática) relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (MVA = 30%), por **R\$ 200,00**, e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 24,00**. Cálculo do imposto antecipado:

	Valor da Operação.	200,00
=	Base de cálculo imposto antecipado	200,00
x	Diferencial de alíquota: alíquota interna – alíquota interestadual (12% - 12%= 0%)	
=	Imposto a recolher	0,00

OBS: Não há imposto a recolher.

3) Aquisição no estado da Paraíba de produtos de informática relacionados no Anexo 2 da Lei nº 12.429/2003, sujeito à alíquota interna de 7%, por comerciante do regime normal com CNAE não relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, por **R\$ 200,00**, e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 28,00**. Cálculo do imposto antecipado:

	Valor da operação.	200,00
=	Base de cálculo imposto antecipado – diferencial de alíquota	200,00
x	Diferencial de alíquota: alíquota interna – alíquota interestadual (7% - 12%) = -5	
=	Imposto a recolher	0,00

OBS: Não há imposto a recolher.

2.3.3 Mercadoria Destinada à Comercialização e Sujeita à Substituição Tributária

Decreto nº 19.528/1996; Decreto nº 33.629/2009; Decreto nº 35.701/2010

Os produtos de informática relacionados no Decreto nº 35.701/2010 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) ou, até 31/12/2015 no Decreto nº 33.629/2009 (disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem), estão sujeitos ao regime da substituição tributária.

Os referidos decretos relacionam em seus anexos o percentual de agregação (Margem de Valor Agregado – MVA) em função de cada produto e de acordo com a operação (interna, interestadual e importação).

Para obtenção da base de cálculo do ICMS relativo à substituição tributária, devem-se observar as regras previstas nos decretos específicos, ou na sua falta, observar as regras gerais previstas no Decreto nº 19.528/1996.

O Decreto nº 19.528/1996, com relação à base de cálculo do ICMS em relação às operações ou prestações subsequentes, dispõe que será esgotada, sucessivamente, a cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA relativa às operações ou prestações subsequentes.
- em substituição à MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Após a identificação da base de cálculo, aplica-se o valor da alíquota interna do produto e obtém-se o valor do imposto antecipado. Retira-se, então, o valor destacado na NF como crédito do imposto e aí se tem o ICMS relativo à substituição tributária a recolher.

Para maiores detalhes sobre o cálculo do ICMS relativo à substituição tributária, verificar o informativo fiscal “Substituição Tributária - Regras Gerais”, disponível no site da SEFAZ em Publicações >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Decreto nº 37.711/2011, art. 3º

O estabelecimento comercial atacadista de suprimentos de informática credenciado nos termos da

Portaria SF nº 13/2012 e Decreto nº 37.711/2011 que adquirir mercadorias em outra UF fica dispensado da antecipação do recolhimento do imposto nos termos da Portaria SF nº 147/2008 e adquire a condição de detentor de regime especial de tributação para fins de não aplicabilidade da substituição tributária no caso de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 35.701/2010, art. 4º, II

Até 31/12/2015, como as alíquotas internas de 7% e 12% de alguns produtos de informática eram consideradas alíquotas reduzidas, não era possível utilizar o crédito integral (ICMS destacado na NF de aquisição) no cálculo do ICMS antecipado, devendo-se utilizar o crédito proporcional à referida alíquota, ou seja, 41,18%, para os produtos com alíquota interna de 7% ou 70,59%, para os produtos com alíquota interna de 12%.

EXEMPLO:

1) Aquisição, em 2015, no estado da Paraíba, de cabeça de impressão, NBM 8443.99.42 (Anexo 2, Decreto nº 35.701/2010, produto sujeito à alíquota interna de 17% e MVA 40,31%) por comerciante no valor de **R\$ 400,00**, e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 48,00**. Cálculo do imposto antecipado, utilizando a MVA prevista no Decreto nº 35.701/2010:

	Valor da operação	400,00
x	Percentual de agregação = 40,31%	161,24
=	Base de cálculo ICMS-AT	561,24
x	Alíquota interna = 17%	
=	ICMS-AT	95,41
-	ICMS destacado	48,00
=	Imposto a recolher	47,41

2) Aquisição, em 2015, de placa-mãe (mother board), NBM 8473.30.41 (Anexo 4-A do Decreto nº 35.701/2010, produto sujeito à alíquota interna de 7% e MVA 52,57%) no estado da Paraíba, por comerciante no valor de **R\$ 200,00**, e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 24,00**. Cálculo do imposto antecipado, utilizando a MVA prevista no Decreto nº 35.701/2010:

	Valor da Operação	200,00
x	Percentual de agregação = 52,57%	105,14
=	Base de cálculo ICMS-AT	305,14
x	Alíquota interna = 7%	
=	ICMS-AT	21,36
	ICMS destacado	24,00
-	Crédito devido (41,18% x 24,00) (crédito proporcional à alíquota reduzida de 7%)	9,88
=	Imposto a recolher	11,48

3) Aquisição, em 2016, de cartão de memória, NBM 8523.51.10 (Anexo 2 do Decreto nº 35.701/2010, produto sujeito a alíquota interna de 12% e MVA 61,32%) no estado de São Paulo por comerciante no valor de **R\$ 200,00**, e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 14,00**. Cálculo do imposto antecipado, utilizando a MVA prevista no Decreto nº 35.701/2010:

	Valor da Operação.	200,00
x	Percentual de Agregação = 61,32%	122,64
=	Base de cálculo ICMS-AT	322,64
x	Alíquota interna = 12%	
=	ICMS-AT	38,72
	ICMS destacado: 14,00 (= crédito devido)*	14,00
=	Imposto a recolher (38,72 – 14,00)	24,72

*a partir de 01/01/2016, a alíquota interna de 12% não é mais considerada alíquota reduzida, permitindo o aproveitamento integral do crédito da aquisição.

2.3.4 Mercadoria Destinada a Ativo Fixo, Uso ou Consumo e Sujeita a Substituição Tributária

No caso de produtos de informática destinados ao ativo fixo, uso ou consumo do estabelecimento adquirente, a base de cálculo é o próprio valor da operação, não devendo ser utilizada a margem de valor agregado prevista no decreto específico de substituição tributária. O imposto a ser recolhido será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do produto.

EXEMPLOS:

1) Aquisição, em 2015, no estado da Paraíba, de cabeça de impressão, NBM 8443.99.42 (Anexo 2 Decreto nº 35.701/2010, produto sujeito à alíquota interna de 17% e MVA 40,31%) destinada a uso ou consumo pelo contribuinte deste Estado, no valor de **R\$ 400,00**, e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 48,00**. Cálculo do imposto antecipado:

	Valor da Operação.	400,00
=	Base de cálculo ICMS-AT	400,00
x	Diferencial de alíquota: alíquota interna – alíquota interestadual (17% - 12%= 5%)	
=	Imposto a recolher	20,00

2) Aquisição no estado da Paraíba de cartão de memória, NBM 8523.51.10 (Anexo 2 do Decreto nº 35.701/2010, produto sujeito à alíquota interna de 12% e MVA 61,32%) destinada a uso ou consumo pelo contribuinte deste Estado, no valor de **R\$ 200,00**, e ICMS destacado na NF igual a **R\$ 24,00**. Cálculo do imposto antecipado.

	Valor da Operação.	200,00
=	Base de cálculo ICMS-AT	200,00
x	Diferencial de alíquota: alíquota interna – alíquota interestadual (12% - 12%= 0%)	
=	Imposto a recolher	0,00

Obs. Não há imposto a recolher.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 10.259/1989
- Lei nº 11.283/1995
- Lei nº 12.234/2002
- Lei nº 12.429/2003
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 33.629/2009
- Decreto nº 35.701/2010
- Decreto nº 38.995/2012
- Portaria SF nº 147/2008